

Lages, 22 de Fevereiro de 2022.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO ALTO

Procedimento: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS PMCA 002/2022**

MÁRCIA DA CUNHA VENTURA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.498.706.0001/86, com sede à Avenida Jucelino K de Oliveira, nº2510, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, Fones (49) 3223-805, e-mail: venturaengenharia@hotmail.com, vem, por meio deste, respeitosamente, à presença de Vossa(s) Senhoria(s), apresentar recurso administrativo conforme segue:

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com o item 9 do edital.

9. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO 9.1. Dos atos praticados pela Administração em decorrência do presente certame licitatório, cabem os recursos previstos no art.109, da Lei nº 8.666/93.

Na data de 09 de Fevereiro de 2022 a empresa **MÁRCIA DA CUNHA VENTURA e SERVIMETAL** se apresentaram para participar do presente certame, cujo objeto é:

1. DO OBJETO 1.1

Construção de coberturas de mangueiras no Parque Municipal Juca Vieira Municipal Etapa 01, conforme projetos e memorial descritivo em anexo, com condições e especificações estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram, como se nele transcritos estivessem.

O edital solicita no item 3.2.1.4 que diz respeito à qualificação técnica:

l) Atestado(s) de capacidade técnica, em seu nome, por execução de obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, não inferior a 50% dos serviços objetos desta tomada de preços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra/objeto compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida

pelo CREA/CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, com vínculo empregatício com a licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras/objetos com as características dos serviços constante deste Edital.

Cabe salientar que o EDITAL solicita **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRA DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, a empresa MÁRCIA DA CUNHA VENTURA, apresentou atestado de acordo com o edital em fomento, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo um serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Nesta esteira, o egrégio *Superior Tribunal de Justiça* pacificou o entendimento de que:

“...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...**

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Na pior das hipóteses, antes de inabilitar a consulente, a comissão de licitação deveria ter realizado a diligência prevista pela Lei 8.666/1933. Senão vejamos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, **Marçal Justen Filho** fez as seguintes considerações:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados

de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver **dúvidas relevantes**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 593).

Afinal, o egrégio *Tribunal de Contas da União* já decidiu que:

Súmula nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse ponto, faço minhas as palavras de *Marçal Justen Filho*. Vejamos.

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Daí se segue que a Administração devesse identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata definidora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se de dimensão física da obra. Em

outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.

A Lei alude a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal

como se evidencia da redação do § 2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, ps. 590 a 592).

Sendo assim, concluo que não seria ilícito habilitar a consulente. Ao contrário, o erro está em inabilitá-la, pois depreende-se que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da comissão de licitação.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Ademais, aponto que o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, estabelece que:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.677, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. **Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito**

Nesta esteira, o *Tribunal de contas decidiu* que:

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame a fronte os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. **Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)**

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Estabeleça, por ocasião de avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentual mínimo de acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

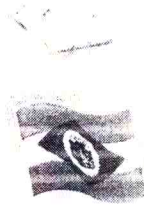
Exigir-se comprovação da qualificação técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, somente para afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e vale de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

Aceite a comprovação da capacidade técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ser admitido, além a semelhança entre os serviços a serem

comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias 363 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias. **Acórdão 1502/2009 Plenário**

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deve ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação constitui limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante. **Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

No ato da licitação, a empresa MÁRCIA DA CUNHA VENTURA apresentou o atestado a seguir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
Estado de Santa Catarina

88536.000 - Av. Duque de Caxias, 1555 - (65) 3363.1100 - Correia Pinto - SC

ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Márcia da Cunha Ventura EPP, com sede na Avenida Augusto Tomaz de Oliveira, nº2510 bairro Restinga Seca, Lages SC, registro de empresa nº 057.031.11-00/SC, CNPJ 04.498.706/0001-86, executou para PREFEITURA MUNICIPAL DE LORRIA PINTO conforme o **RECURSO PRÓPRIO DA PREFEITURA DE CORREIA PINTO LICITAÇÃO 7553/2013 CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES.**

ART: 4988749-2

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT
1.0	ESTRUTURA PRE-MOLDADA	720m ²
2.0	CORRENTES	720 m ²
3.0	FUNDAÇÃO	720m ²
	EXECUÇÃO	
	INSTALAÇÃO	m ²
4.0	Instalação elétrica em edifícios comerciais.	720,00 m ²
5.0	ALVENARIA	720,00 m ²

RESPONSÁVEL TÉCNICO NA EXECUÇÃO:

FRANCISCO CARLOS FAMOS DIAS ENGENHEIRO CIVIL CREA/SC 049885-4.

LOCALIZAÇÃO DA OBRA: LOC. AGRICOLA, RUA BRUNO LUIZ DE MOURA, 111, 112 E 113 DA RUA DA MESQUITA, LORRIA PINTO, SC.

DATA DE INICIO: 01/05/2013 A 15/08/2013.

LAGES, 05 DE FEVEREIRO DE 2014.



SILVIANE DOS SANTOS
ENGENHEIRA CIVIL CREA 043700-6

Silviane dos Santos
Engenheira Civil/Especialista
Dir. Sup. Tech. - CREA 043700-6

A planilha da licitação por sua vez, apresentava os seguintes itens:

Item	Tipo	Descrição	Unid.	Qtd.	Preço Unit.	Preço com BDI	Total sem BDI	Total
1	SERVIÇOS PRELIMINARES			1			R\$ 6.609,44	R\$ 8.261,50
1.1	DEINFRA 01/2021	PLACA DA OBRA PINTADA FIXADA EM ESTRUTURA MADEIRA (DEINFRA 2571 REFERENCIA 01/2021)	M2	2,00	R\$ 175,69	R\$ 219,61	R\$ 351,38	R\$ 439,22
1.2	Composição Sinapi	LOGAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO CABARITO DE MADEIRA CORRIDAS PONTALETADAS A QUADRA (TUBULAÇÕES Nº 120/30)	M	114,00	R\$ 54,21	R\$ 67,76	R\$ 6.179,94	R\$ 7.724,64
1.3	Insumo Sinapi	7592 TOPOGRAFO	H	4,00	R\$ 19,53	R\$ 24,41	R\$ 78,12	R\$ 97,64
2	ESCAVAÇÕES			1			R\$ 1.051,80	R\$ 1.314,70
2.1	Composição Sinapi	96527 ESCAVAÇÃO MANUAL DE 1,00x1,00x1,00 M (FORMA AF 06/2017 (ESCAVAÇÃO PRE-MOLDA))	M3	10,00	R\$ 105,18	R\$ 131,47	R\$ 1.051,80	R\$ 1.314,70
3	ESTRUTURAS EM CONCRETO			1			R\$ 55.721,55	R\$ 69.650,58
3.1	Composição Sinapi	95952 (PREDIO) FCK = 25 MPa AF 01/2017 (SARAFAS 08/2008/30)	M3	6,40	R\$ 2.255,35	R\$ 2.819,18	R\$ 14.434,24	R\$ 18.042,75
3.2	Composição Sinapi	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO CONVENCIONAL PARA VIGAS E COLUNAS (SARAFAS 08/2008/30)	M3	7,50	R\$ 2.255,35	R\$ 2.819,18	R\$ 16.915,12	R\$ 21.143,85
3.3	Composição Sinapi	95952 (PREDIO) FCK = 25 MPa AF 01/2017 (SARAFAS 08/2008/30)	M3	6,84	R\$ 2.255,35	R\$ 2.819,18	R\$ 15.426,59	R\$ 19.283,19
3.4	Composição Sinapi	ESTACA PIVOTE DE CONCRETO ARMADO (SARAFAS 08/2008/30)	M3	160,00	R\$ 55,91	R\$ 69,88	R\$ 8.945,60	R\$ 11.180,80
4	COBERTURA			1			R\$ 152.777,13	R\$ 190.968,66
4.1	Composição Sinapi	94207 TELHADO PISO COM TERMO ISOLAMENTO TÉRMICO EM LANTAS COM RECOBRIMENTO LATERAIS SAZ DE CANGA PARA TELHADO COM TELA M2	M2	599,55	R\$ 44,82	R\$ 56,02	R\$ 26.871,83	R\$ 33.586,79
4.2	DEINFRA 01/2021	28kg/m3 AF 01/2021 (CÓDIGO 43771) (telhado telha)	M2	599,55	R\$ 210,00	R\$ 262,50	R\$ 125.905,50	R\$ 157.381,87
5	Serviços finais (DEINFRA 02/2016 REFERENCIAL 01/2021)			1			R\$ 1.357,20	R\$ 1.693,78
5.1	DEINFRA 01/2021			542,88	R\$ 2,50	R\$ 3,12	R\$ 1.357,20	R\$ 1.693,78
							Total sem BDI	R\$ 217.517,32
							Total do BDI	R\$ 54.371,91

É possível observar que se tratam de obras de mesma complexidade, sendo portanto semelhantes, e a quantidade mínima de algum item em específico, a empresa MARCIA DA SILVA VENTURA apresentou o atestado de capacidade técnica de obra pré moldada, que atendia as quantidade de 50% exigidas no edital (**ÚNICA EXIGENCIA FEITA COM RELAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**)

Neste sentido, cabe ressaltar a interpretação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode admitir propostas que não estejam em conformidade com o edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital é sempre a mais vantajosa.

A empresa MARCIA DA CUNHA VENTURA possui capacidade técnica de sobra para realizar tal obra, o que pode ser comprovado também através do atestado de capacidade técnica a seguir, cabe salientar que o mesmo só não foi anexado na documentação de habilitação devido a falta de exigência do edital, pois se basei baseei somente no edital que deveria constar no atestado de capacidade técnica o item **ESTRUTURA METALICA**, certamente o teríamos incluído.



Esta prestação de serviços é realizada por meio da empresa Marcia da Cunha Ventura EPP, com sede na Av. Juscelino Kubitschek, 2510, Bairro Maria Luiza, Lages-SC, registro no CREA-SC nº 03021-108-23-03, CNPJ: 04.498706/0001-86, e inscrita para o Imposto de Renda no CNPJ nº 04.498706/0001-86, inscrita no nº Ginásio de esportes instalações de esporte nº 0301.

Atividade: 54-927-1

Item	Descrição	Quantitativo
01	Obra de concreto armado	1.135,00m²
02	Alvenaria	1.289,20m²
03	Esquadria metálica	1.289,20m²
04	Instalação elétrica	1.135,00m²
05	Instalação de	1.135,00m²
06	Plafond	679,00m²
07	Forro	1.652,00m²
08	Instalação de	103,20m²
09	Instalação de	256,13m²

Responsável Técnico: Rodrigo Cunha Ventura, S.D. Engenheiro Civil - CREA-SC nº 03021-108-23-03, inscrita no nº Ginásio de esportes instalações de esporte nº 0301, inscrita no nº Ginásio de esportes instalações de esporte nº 0301.

Item	Descrição	Quantitativo
01	Obra de concreto armado	900,00m²
02	Alvenaria	114,00m²
03	Esquadria metálica	360,00m²
04	Instalação elétrica	143,00m²
05	Instalação de	372,00m²
06	Esquadria de alumínio	53,00m²

Responsável Técnico: Rodrigo Cunha Ventura, S.D. Engenheiro Civil - CREA-SC nº 03021-108-23-03, inscrita no nº Ginásio de esportes instalações de esporte nº 0301, inscrita no nº Ginásio de esportes instalações de esporte nº 0301.

Lages, 08 de agosto de 2016.



Por meio do Acórdão nº 1.515/2014, o TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para sua qualificação, falta ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

REQUERIMENTO

Diante das razões aqui expostas solicitamos a **HABILITACAO** da empresa MÁRCIA DA CUNHA VENTURA, por ter atendido e cumprido a todas as exigências edilícias sendo que:

- 1) Cumpriu o exigido no item 3.1.4, no que se refere à qualificação técnica:
 - 1) **Atestado(s) de capacidade técnica, em seu nome, por execução de obra de características semelhantes ao objeto desta licitação, não inferior a 50% dos serviços objetos desta tomada de preços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para executar obra/objeto compatível em características semelhantes ao objeto desta licitação**
- 2) Comprovou execução de serviço semelhante bem como capacidade técnica para executar o serviço licitado.
- 3) **"O objetivo principal da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revertê-lo em procedimento de um rigor desnecessário (...)"** (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 3ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).
- 4) O edital não exigiu comprovação de bens próprios, portanto "A Administração não pode descumprir as normas do art. 41 da Lei no 8.666/2016, que se acha estritamente vinculada" redação do art. 41 da Lei no 8.666/2016.
- 5) **Não deve haver nos tratamentos qualquer rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

43,830-


- 6) O Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir eventuais falhas ou insuficiências, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Sendo isso o que nos cumpre informar, submetemos às Vossas apreciações.

Assim, pugna pelo **TOTAL REJEITAMENTO DO RECURSO**.

Pede a esse parecer deferimento.

Lages, 22 de Fevereiro de 2022.

VENTURA PRÉ-MOLDADOS

MARCIA DA CUNHA
VENTURA - EPP

MÁRCIA DA CUNHA VENTURA

Registre-se

04 498 706/0001-6
MARCIA DA CUNHA
VENTURA - EPP
Rua Juscelino Kubitschek, 2510
Bairro Maria Luiza - CEP 88519-401
LAGES - SC

Recebido em: ___ / ___ / ___ às ___ : ___ h